SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846815 - SC (2025/0032355-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RICARDO YUKIO GOTO
ADVOGADOS	:	JOHN EDWARD NIZAR - SC035011
		LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
		MARCELO BRITO RODRIGUES - SC056101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ICMS). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182 DO STJ, 284 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é indispensável que o recurso impugne, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e similitude fática.

3. As razões do agravo regimental não demonstram desacerto da decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f0ae074-efea-402d-a955-8579d4f58553

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6f0ae074-efea-402d-a955-8579d4f58553

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2846815 - SC (2025/0032355-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RICARDO YUKIO GOTO
ADVOGADOS	:	JOHN EDWARD NIZAR - SC035011
		LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
		MARCELO BRITO RODRIGUES - SC056101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ICMS). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 182 DO STJ, 284 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é indispensável que o recurso impugne, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico e similitude fática.
3. As razões do agravo regimental não demonstram desacerto da decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO YUKIO GOTO contra a decisão de fls. 441-448, que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada tratou o princípio da insignificância como questão dependente de ato normativo local e aplicou indevidamente a Súmula n. 284 do STF por suposta deficiência de fundamentação. Sustenta que a insignificância é matéria de ordem pública, cognoscível na via especial, com pedido de reconhecimento da atipicidade material com base no art. 386, III, do CPP.

Argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ. Afirma que o acórdão recorrido já fixou os fatos de forma objetiva e incontroversa, e que se busca apenas revaloração jurídica da moldura fática, sem revolvimento de provas. Para tanto, destaca trechos do acórdão de origem sobre valores, períodos de inadimplência e elementos de contumácia.

Defende que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado de modo adequado. Indica paradigmas, transcreve trechos, aponta similitude fática e realiza cotejo analítico. Alega que a decisão agravada rejeitou o conhecimento pela alínea *c* de forma genérica, sem identificar o requisito concreto supostamente ausente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para admitir o agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado, com afastamento dos óbices indicados.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, houve menção à ausência de enfrentamento dos fundamentos concretos da decisão de inadmissibilidade, atraindo, por analogia, a compreensão da Súmula n. 182 do STJ.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 442-448):

> É o relatório.
>
> A controvérsia devolvida a esta Corte Superior restringe-se à análise da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de deficiência de fundamentação, ausência de

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

indicação precisa de dispositivo legal violado e necessidade de reexame de fatos e provas.

Em primeiro lugar, observa-se que a defesa, no recurso especial, invocou a incidência do princípio da insignificância com base em Portaria da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, a qual estabelece limite para ajuizamento de execuções fiscais.

Todavia, a análise de atos normativos de caráter local não pode ser feita na via especial, por não se enquadrar na hipótese de violação de lei federal. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, restringe-se a uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, não cabendo adentrar em regramentos administrativos ou normativos estaduais.

A tentativa de sustentar o princípio da insignificância com base em parâmetro fixado por ato normativo local encontra óbice insuperável, uma vez que não há dispositivo de lei federal diretamente violado. A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como contrariados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.

Em tais casos, o recurso especial possui fundamentação deficiente e impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), conforme precedentes (AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

No mesmo sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão da Presidência/STJ, que não conheceu do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 284/STF.
>
> **2. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais violados impede o conhecimento do recurso especial, por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284/STF.**
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.639.375/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. FUNDAMENTO

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

SUBSIDIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DATA-BASE ESTABELECIDA PARA NOVA PROGRESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.053.718/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEI FEDERAL. CORREÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção *en passant* a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação.

2. No âmbito do agravo regimental, a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir sua argumentação, suprindo falhas anteriores, como a indicação de suposta violação de texto de lei federal não questionado no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.392.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. TESE DE PRESCRIÇÃO PENAL. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.

2. Ademais, o agravante deixou de impugnar fundamento suficiente para manutenção do julgado no ponto em que o Tribunal a quo rejeitou a tese de prescrição (Súmula n. 283 do STF).

3. Os recursos obstam o trânsito em julgado e interferem na contagem de lapsos prescricionais. Devem ser interpostos em consonância com os dispositivos vigentes, destinados a todos, e não se pode, sempre que negativo o juízo de

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

admissibilidade, adentrar no mérito da causa sob o pretexto de que questões de natureza penal são de ordem pública.

4. Deveras, "a afirmação de que reclamos criminais versam sobre matérias de ordem pública não traduz fórmula que obrigaria as Cortes Superiores a se manifestarem sobre temas em relação aos quais o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp n. 1.889.310/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 25/4/2022).

5. Incabível a concessão da ordem, de ofício, ausente patente ilegalidade no aresto combatido.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.030.144/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Em segundo plano, no que tange à alegação de ausência de dolo de apropriação e contumácia, cumpre registrar que o Tribunal de origem, ao manter a condenação, apontou elementos concretos extraídos da instrução processual para firmar a convicção quanto à prática do delito.

Assim fundamentou o Tribunal de origem (fls. 282-284):

> Ao contrário do sustentado, os valores recolhidos e retidos à título de ICMS pelo apelante atinge a monta de R$ 50.189,44 (cinquenta mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) que, diante do entendimento acima esposado, ultrapassa o valor previsto para a aplicação do princípio da insignificância, o que impede o seu conhecimento no presente caso.
>
> Aliás, a Portaria GAB/PGE n. 58/2021, dessarte, não se reveste de caráter legal, pois trata- se de mero ato normativo interno, já que destinado a ordenar os serviços executados por servidores vinculados à Procuradoria-Geral do Estado, ou seja, os parâmetros ali declarados são referência administrativa, visando a otimização das judicializações no âmbito cível, cujos fins não se voltam à definição na esfera penal.
>
> A propósito: *"a) de fato, o atual parâmetro para aferição do princípio da insignificância em delitos tributários é aquele disposto na Lei Estadual n. 12.643/ 2003, ou seja, R$ 2.500,00 (vide TJSC: A Crim n. 0000493-17.2014.8.24.0139, Des. Ricardo Roesler; A Crim n. 5016450-40.2021.8.24.0005, Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro; e A Crim n. 0900032-11.2017.8.24.0011, Des. Sidney Eloy Dalabrida); b) a tal Portaria n. 58/2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, ao que mais meparece, tão somente estabeleceu "em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público", e nada mais. VALE DIZER: consoante clássica lição de Direito, simples portaria não tem o condão de fazer lei, tampouco revogá-la. Aliás, boa hora para recordar a também clássica pirâmide hierárquica das normas."* (TJSC, Apelação Criminal n. 5007636-39.2021.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 25-04-2023).

Não fosse isso, denota-se que o crime foi cometido em continuidade delitiva e o apelante responde a várias ações penais pela prática de crimes contra a ordem tributária (processo 5008177- 17.2023.8.24.0033/SC, evento 1, DOC22), o que por certo, tais aspectos também contribuem para o afastamento do princípio da bagatela.

Neste sentido, *"A pluralidade de crimes tributários é incompatível com o reconhecimento da insignificância, sejam os delitos encarados separadamente ou na forma de crime continuado. Além disso, praticados contra a coletividade, afetando serviços essenciais assumidos pelo Estado, depreende-se elevada ofensividade da conduta, grande periculosidade social da ação e alta reprovabilidade do comportamento*"(TJSC, Apelação Criminal n. 0900109-07.2018.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 23-02-2023)

Portanto, diante do contexto apresentado, a benesse pretendida não deve ser reconhecida.

[...]

In casu, compreende-se configurada a contumácia na sonegação de tributos nos meses de fevereiro a setembro de 2020, cujo valor atualizado alcançou o somatório de R$ 50.189,44 (cinquenta mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Sobressai, ainda, informações de que o apelante responde a várias ações penais onde se apuram a prática de crimes contra a ordem tributária (evento 1, CERTANTCRIM22; bem como o valor sonegado ultrapassa o capital social integralizado, que é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - evento 1, OUT4.

Portanto, a redução fiscal levada a efeito por 08 (oito) vezes consecutivas, sem qualquer evidencia por parte da apelante em querer ver regularizados os créditos tributários, desencadeando a inscrição dos débitos em dívida ativa e cujo valor supera o capital-social integralizado, e mediante a reiteração da conduta, configura a contumácia prevista no julgamento do RHC 163.344/SC pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, à luz de aludido precedente, a absolvição não pode prevalecer.

Sendo assim, não há que se cogitar a atipicidade da conduta por ausência de dolo e contumácia, na medida em que o conjunto probatório denota que a real intenção da apelante era infringir o artigo de lei em comento.

Foram consignados dados relativos à habitualidade da conduta, à existência de outras ações penais em curso e ao não recolhimento reiterado do tributo em diversos períodos, circunstâncias fáticas que, a juízo da Corte local, evidenciam a intenção do agente em se apropriar do valor do imposto devido.

Assim, para infirmar tal conclusão, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório produzido nos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

pretensão recursal, ainda que apresentada sob a roupagem de tese jurídica, exigiria, para seu acolhimento, revolvimento das provas que serviram de base ao acórdão condenatório, o que não se admite nesta instância.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Além disso, a alegação de dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada. A defesa não procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trechos de ementas, sem proceder à indispensável demonstração da similitude fática e jurídica entre os julgados.

A ausência desse requisito formal impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E DO SITE DO STJ. INSUFICIÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que: (a) a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, não se admitindo, para comprovação da divergência, julgado dela

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

> desacompanhado; (b) a referência ao site do Tribunal (www.stj.jus.br) não é suficiente para substituir a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, sendo necessária a indicação de link específico que leve diretamente ao inteiro teor do julgado; (c) a menção ao Diário da Justiça em que publicado o aresto divergente não atende às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de inteiro teor do acórdão naquela fonte; e (d) a inobservância desses requisitos constitui vício substancial, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EREsp n. 1.943.393/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

> De igual modo, verifica-se que a defesa, em agravo, limita-se a afirmar genericamente que teria indicado dispositivo de lei federal supostamente violado, fazendo menção ao art. 386, III, do Código de Processo Penal. Todavia, tal dispositivo não consta da petição de recurso especial, revelando-se, portanto, inequívoca a deficiência de fundamentação.
> Portanto, a decisão que inadmitiu o recurso especial deve ser mantida. A defesa não logrou demonstrar a efetiva violação de dispositivo de lei federal nem a viabilidade da análise da matéria sem incursão probatória, limitando-se a reiterar argumentos já afastados pela instância de origem, sem enfrentar os fundamentos concretos da decisão agravada.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Registre-se, que diversamente do alegado pelo recorrente, é necessário o requisito constitucional do prequestionamento mesmo para matérias de ordem pública.

Nesse sentido (grifei):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO RESTRITO A HIPÓTESES DE PRÉVIO JULGAMENTO DE MÉRITO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, INCLUSIVE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de divergência opostos contra acórdão de Turma que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve decisão monocrática de não conhecimento de recurso especial, por óbices processuais. Os embargos suscitam divergência interna sobre: (i) deslocamento do marco interruptivo da prescrição por acolhimento, ainda que parcial, de embargos de declaração com

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

efeito integrativo; e (ii) reconhecimento de ofício da prescrição mesmo quando não conhecido o apelo nobre.
2. O histórico processual registra que o recurso especial não foi conhecido por óbices processuais: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e ausência de prequestionamento da prescrição, considerada inovação recursal (aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF), mantidos em agravo regimental, com expressa vedação de complementação tardia e exigência de prequestionamento inclusive para matérias de ordem pública.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de divergência são cabíveis quando o recurso especial não foi conhecido por óbices processuais, sem apreciação de mérito, e se é possível, nessa via, avaliar questões acerca de prescrição.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Constatou-se inexistência de julgamento de mérito em recurso especial nas etapas antecedentes, o que inviabiliza a instauração de dissídio interno útil por embargos de divergência, nos termos do art. 1.043, I e II, do CPC/2015, c/c art. 266, I e II, do RISTJ, incidindo o óbice da Súmula 315/STJ.
5. A manutenção de óbices processuais (Súmulas 284/STF, 282 e 356/STF) afasta o conhecimento do recurso especial e, reflexamente, o cabimento de embargos de divergência, pois não há tese de mérito apta ao dissídio.
6. A referência meramente acessória a prescrição ou a marcos interruptivos, lançada em *obiter dictum* em decisões que mantiveram a inadmissão do recurso especial por óbices processuais próprios, autônomos e suficientes, não configura apreciação específica e fundamentada de mérito apta a gerar divergência útil para embargos de divergência.
7. Não sendo cabível os embargos de divergência, as demais alegações ou questões ficam prejudicadas, pois, ausente o conhecimento do recurso especial e a demonstração de dissídio jurisprudencial específico.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência não conhecidos.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando o acórdão embargado aprecia o mérito do recurso especial. 2. Óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso especial inviabilizam, por força da Súmula 315/STJ, o manejo de embargos de divergência. **3. Matérias de ordem pública também exigem prequestionamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial** e, por consequência, o cabimento de embargos de divergência. 4.Menção obiter dictum não caracteriza apreciação meritória apta a configurar divergência jurisprudencial útil.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.043, I, II e § 1º; CPC/2015, art. 1.043, § 2º; RISTJ, art. 266, I, II e § 1º; Súmula 315/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 168/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; CP, art. 107, IV; CP, art. 109, IV; CP,

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

art. 110, § 1º; CPP, art. 61 Jurisprudência relevante citada: Súmula 315/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 168/STJ; Súmula 568/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF
(EREsp n. 2.247.201/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 26/8/2026, DJEN de 1/9/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ALHEIA AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Descabe alegar omissão quanto ao exame de matéria estranha ao objeto dos embargos de divergência, recurso de fundamentação vinculada cuja finalidade precípua é a uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação do direito material ou processual.
2. **As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o debate no âmbito do STJ.**
3. Incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia, na hipótese em que as razões do recurso encontram-se dissociadas dos fundamentos do julgado embargado.
4. Tratando-se de recurso manifestamente protelatório, incide a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:55
Código de Controle do Documento: cc12121d-1296-4e16-9394-c6fea3db5fbf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0032355-8

AgRg no AREsp 2.846.815 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50081771720238240033

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO YUKIO GOTO
ADVOGADOS	:	JOHN EDWARD NIZAR - SC035011
		LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
		MARCELO BRITO RODRIGUES - SC056101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO YUKIO GOTO
ADVOGADOS	:	JOHN EDWARD NIZAR - SC035011
		LUAN CARLOS SILVERIO - GO059582
		MARCELO BRITO RODRIGUES - SC056101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:06:06
Código de Controle do Documento: 28AFE7E9-EDA6-4A74-9B9F-D15027EAAE9F